

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

02
AB

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
20.12.2021
AS 15:04 Horas
Ass.:

Exmo. Sr. Vereador RAFAEL PASQUALOTTO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA.



PROJETO DE RESOLUÇÃO

Senhor Presidente:

Os vereadores que compõem a Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica e do Regimento Interno vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 114 do Regimento Interno, encaminhar para a Apreciação e Deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Resolução, que "ACRESCE A SUBSEÇÃO IX, AO TÍTULO IV, CAPÍTULO I, DA RESOLUÇÃO Nº 225 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017".

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Dezembro de 2021.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos 14 de


EDUARDO POMPERMAYER-DEM
PRESIDENTE



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

03
ab

SEM ASSINATURA

Vereador – Anderson Zanella- (PP)
Membro

Vereador Jocelito leonardo Tonietto-(PSDB)
Membro

Vereador – Rafael Fantin – (PSD)
Membro

Vereador Agostinho Petrolí -(MDB)
Membro

Vereador – José Antonio Gava – (PDT)
Membro



JUSTIFICATIVA

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

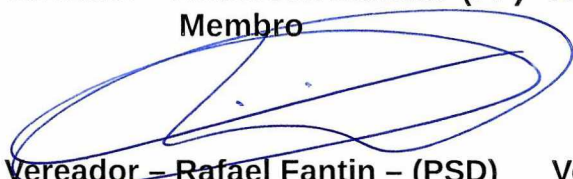
É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os micro problemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde e educação, em que este projeto de lei reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

A exemplo da Câmara dos Deputados Federais e Senadores que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população. Desse modo, tendo em vista que este Projeto à Lei Orgânica do Município de Ilha Solteira vai ao encontro dos anseios da população ilhense, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.


EDUARDO POMPERMAYER-DEM
PRESIDENTE

SEM ASSINATURA


Vereador – Anderson Zanella- (PP)
Membro


Vereador Jocelito Leonardo Tonietto-(PSDB)
Membro


Vereador – Rafael Fantin – (PSD)
Membro


Vereador Agostinho Petrolí -(MDB)
Membro


Vereador – José Antônio Gava – (PDT)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

02

Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31 DE 14 DEZEMBRO 2021.

"ACRESCE A SUBSEÇÃO IX, AO TÍTULO IV, CAPÍTULO I, DA RESOLUÇÃO Nº 225 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a deliberação do Plenário, resolve promulgar a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º ACRESCE A SUBSEÇÃO IX, AO TÍTULO IV, CAPÍTULO I, da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Subseção IX

Das Emendas Impositivas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual

Art. 176-A. As emendas impositivas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual somente poderão ser apresentadas quando este estiver em apreciação pela Comissão de Orçamento e Finanças, sendo vedada a apresentação de emendas de plenário.

Art. 176-B. Poderão apresentar emendas aos projetos de leis de que trata esta seção os vereadores individualmente, inclusive o Presidente.

Art. 176-C. As emendas impositivas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser aprovadas:

I - em relação ao Plano Plurianual, as que:



- a) desatendam à regulamentação local sobre os programas de governo;
- b) não se coadunem com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do Município;
- c) criem programas sem a identificação dos elementos destes constantes do Plano Plurianual do Município;
- d) afetem o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;
- e) se refiram a despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- f) se refiram à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- g) afetem o cumprimento constitucional em relação à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e ações e serviços públicos de saúde (ASPS);
- h) afetem as metas fiscais;
- i) digam respeito a recursos vinculados sem a observância dos respectivos vínculos;
- j) não indiquem os recursos necessários, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;
- k) sejam incompletas, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo, já constantes do Plano Plurianual enviado pelo Poder Executivo.

II - em relação às diretrizes orçamentárias, as que desatendam as alíneas "d" a "k" do inciso I ou ainda deixem de guardar compatibilidade com o plano plurianual;

III - em relação ao orçamento anual, as que desatendam as alíneas "d" a "j" do

inciso I ou, ainda:



- a) deixem de guardar compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias;
- b) sejam incompletas, deixando de indicar todas as classificações de receita e de despesas previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As emendas relativas aos textos dos projetos de leis somente poderão incidir sobre artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Art. 176-D. A Comissão de Orçamento e Finanças processará as emendas e sobre elas emitirá parecer.

§ 1º A Comissão de Orçamento e Finanças informará aos vereadores:

- I - os prazos de recebimento das emendas impositivas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual;
- II - a forma e formulários de apresentação das emendas impositivas;
- III - o valor da Receita Corrente Líquida prevista para efeitos de emendas parlamentares impositivas e o valor individualmente permitido a cada vereador.

§ 2º As emendas impositivas ao orçamento somente poderão ser apresentadas pelos vereadores individualmente, inclusive o Presidente, considerando aptos os vereadores que estiverem no exercício do mandato na data limite do prazo de recebimento das emendas impositivas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual.

§ 3º O vereador que desejar apresentar emendas impositivas deverá manifestar esta intenção à Comissão de Orçamento e Finanças para



efeitos da distribuição equitativa do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida prevista entre os inscritos, até a data da abertura do prazo para recebimento das emendas.

§ 4º Para cada emenda impositiva a Comissão de Orçamento e Finanças emitirá parecer sobre a sua viabilidade em até 5 dias úteis do término do prazo para a apresentação das emendas, conforme o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º A apreciação das emendas e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação pelos vereadores.

§ 6º A decisão da Comissão de Orçamento e Finanças sobre as emendas será fundamentada e, em não sendo aprovada, por ausência dos elementos essenciais, será comunicado o vereador autor da emenda impositiva que terá 48 horas a partir da comunicação para sanar as incongruências apontadas e reapresentar a emenda para nova apreciação pela Comissão.

§ 7º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 8º Havendo emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação dos pareceres da Comissão de Orçamento e Finanças ao Projeto de Lei do Orçamento Anual e a todas as emendas impositivas elaboradas pelos vereadores.



Seção II

Da Discussão e Votação das Leis Orçamentárias

Art. 176-E. As sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o Expediente deve ficar reduzido, contados do final da leitura da ata.

Art. 176-F. Serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 176-G. Não se concederá vista de parecer, projeto ou emenda.

Art. 176-H. Terão preferência na discussão, o relator da Comissão e os autores das emendas.

Art. 176-I. Na discussão e na votação, o presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

Art. 176-J. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídas nos prazos definidos na Lei Orgânica.

Art. 176-K. Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.



Seção III

Das Disposições Especiais e Finais

Art. 176-L. O projeto de lei aprovado e enviado em autógrafo para sanção não poderá ser motivo de alteração, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados pelo Plenário da Casa, por proposta da relatoria do projeto de lei, justificando-se cada caso.

Art. 176-M. Em caso de não cumprimento dos prazos previstos na Lei Orgânica para a votação do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, fica prorrogado em igual período o prazo para o Executivo enviar ao Legislativo a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a Lei Orçamentária Anual, conforme o caso.

Art. 176-N. Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariar este Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo. **NR"**

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões **FERNANDO FERRARI**, aos 14 de
Dezembro de 2021.

Rafael Pasqualotto
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves